



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA**  
Comissão Permanente de Licitação do JBB.

Resposta SEI-GDF - JBB/DIEX/CPL

**RELATÓRIO**

O processo trata de licitação, na modalidade Carta Convite, para a contratação de empresa especializada na Reforma dos Sanitários e Mirante localizado no Jardim Botânico de Brasília – JBB.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB foi instituída pela Ordem de Serviço nº 18, de 12 de abril de 2019, publicada no DODF nº 72, página 37, de 16 de abril de 2019.

No dia 20 de agosto de 2019, a Empresa MARCELO MACHADO FILHO (TERRAPLANAGEM)-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 23.103.767/0001-41, apresentou recurso (27147280) quanto ao julgamento da apresentação do Cronograma Físico Financeiro (Envelope nº 2 - Propostas de Preços) exigida na CARTA CONVITE nº 003/2019, conforme expresso a seguir:

A recorrente alega ter sido inabilitada quanto a apresentação do Cronograma Físico Financeiro (Anexo XV) do Edital.

A recorrente alega que apresentou o Cronograma Físico Financeiro de execução dos serviços em 03 (três) etapas, porém dentro do prazo de Execução final de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi interposto em 20/08/2019, contra decisão proferida pela CPL/JBB em 26/08/2019, sendo portanto, tempestivo, conforme Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

**CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS**

“1- Observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos enumerados no citado dispositivo legal.

2- Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

3- Os recursos deverão ser apresentados por escrito, devidamente fundamentados, assinados por representante legal do licitante e protocolizado no Setor de Protocolo desta Administração Regional.

4- Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.”

Verifica-se que recurso da empresa Empresa MARCELO MACHADO FILHO (TERRAPLANAGEM) ME preencheu os requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, vejamos:

Inicialmente é importante destacar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – GRIFAMOS.

Assim, resta evidente que a licitação deve observar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, a Lei Geral de Licitações determina que o certame seja processado e julgado em estrita conformidade, dentre outros princípios, com o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, exatamente com o propósito de garantir a isonomia e a transparência.

Quanto a apresentação do Cronograma Físico Financeiro, esclarecemos que a Empresa foi inabilitada por não atender o Capítulo VII – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS, onde no item 7.2 conforme abaixo:

**“7.2 - Será considerado vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as exigências deste Convite e que ofertar o menor preço global para execução dos serviços.”**

A empresa no momento que elencou na proposta de preço 03 (três) etapas, invalidou a mesma, uma vez que havia uma etapa a mais que a prevista no modelo de cronograma de desembolso previsto para execução da obra, que seria em 02 (duas) etapas, conforme consta no Anexo XV do Edital.

Ademais, no artigo 3º e 45º da Lei 8.666/93 determina a forma de julgamento das propostas conforme abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável do julgamento e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em*

**conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Outro item questionado pela recorrente foi quanto a apresentação do BDI pela Empresa ENGIEX Engenharia e Construtora (EIRELI).

A recorrente alega que a empresa ora mencionada apresentou a proposta em 2 (duas) vias, sendo uma via completa e outra via sem o BDI.

A CPL considerou esse fato irrelevante, uma vez que a apresentação do BDI, em uma das vias foi suficiente para a formação do preço final, ademais as vias que foram apresentadas estavam dentro do envelope e lacradas.

No dia 22 de agosto de 2019, a empresa ENGIEX Engenharia e Construtora (EIRELI), inscrita no CNPJ/MF nº 30.223.850/001-10, apresentou contra razão do recurso (27147460), tanto para à divergência no Cronograma Físico Financeiro (Envelope nº 2 - Propostas de Preços) com o modelo do Anexo XV do Edital da CARTA CONVITE nº 003/2019, quanto para a planilha de formação de preço, conforme expresso a seguir:

A empresa Marcelo Machado Filho (TERRAPLANAGEM) apresentou a Planilha de Formação de Preço, Anexo II do Edital, com valores totalmente incongruentes o que afeta diretamente no preço final da proposta.

A Comissão em uma análise da Proposta de Preços constatou o fato, e que o mesmo ocasionaria uma mudança no preço global da proposta apresentada pela Empresa, inabilitando-a.

Desta forma, a comissão utilizou-se para julgamento da habilitação "Ipsis litteris" do que está expresso na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública – Lei nº 8.666/93 e Edital de Licitação Carta Convite nº 003/2019.

### **DA CONCLUSÃO**

A decisão da CPL/JBB em inabilitar a Empresa MARCELO MACHADO FILHO (TERRAPLANAGEM)-ME baseou-se no fato de que a mesma não atendeu ao disposto no Edital de Licitação Carta Convite nº 003/2019 – JBB.

É importante salientar que o rigor na análise da documentação apresentada pelas licitantes é tudo o que se espera do agente público, para que sejam observados os princípios da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB decide julgar **IMPROCEDENTE** o **recurso** impetrado pela Empresa MARCELO MACHADO FILHO (TERRAPLANAGEM)-ME com fundamento na Lei nº 8.666/93, no Edital Carta Convite nº 003/2019 – JBB e nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a empresa Empresa MARCELO MACHADO FILHO (TERRAPLANAGEM)-ME permanece inabilitada.

À superior apreciação, nos termos do Item 10.9 do Edital e do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**JULIO CESAR SANTOS DE MELO**

Presidente da Comissão/JBB

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR SANTOS DE MELO - Matr.0007038-6**,  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Jardim Botânico de Brasília, em



26/08/2019, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **27222694** código CRC= **2D2E7A6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Área Especial SMDB Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília - Bairro Lago Sul - CEP 71680-001 - DF

3366-2141

00195-00001257/2018-11

Doc. SEI/GDF 27222694